

**CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE**  
**ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000010 – CAED/SE**  
**REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2022**

1 Às 14h35. Local: Sede do CRCSE. ABERTURA: O Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina  
2 Contador Jorge Luiz dos Santos fez a abertura dos trabalhos, agradecendo as presenças. PRESENCAS:  
3 A sessão contou com a presença das seguintes Conselheiros: Edvânia Alves de Souza e Marcos  
4 Moreira Santos. Assessoramento: Assessorando os trabalhos estava a Chefe do Setor de fiscalização,  
5 Rita de Cassia Moura Correia dos Santos. EXPEDIENTES: Não teve. ORDEM DO DIA: JULGAMENTO DE  
6 PROCESSOS: **Numero Processo: U-2022/000129** - Deixar de apresentar prova de contratação dos  
7 serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica  
8 perante 4(quarto) clientes, o que identificamos por meio do agendamento eletrônico e pelo não  
9 atendimento a notificação - Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) e art. 1º e 2º da Res. CFC 1.590/2020 -  
10 Deixar de elaborar escrituração contábil e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios de uma  
11 empresa, exercício 2020, o que identificamos por meio do agendamento eletrônico e pelo não  
12 atendimento a notificação - Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC  
13 (NBC PG 01), c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. - Responder pela  
14 organização contábil em condições irregulares perante o CRCSE, o que identificamos por meio do  
15 agendamento eletrônico e pelo não atendimento à notificação. - Profissional da Contabilidade: art.  
16 15 do Decreto-Lei n.º 9295/1946, com o item 4, alínea "p" do CEPC (NBC PG 01), c/c o art. 6º, § 1º e  
17 art. 21 da Resolução CFC n.º 1.555/2018. - Conselheira Relatora: EDVÂNIA ALVES DE SOUZA. Decisão:  
18 Por ter cumprido todas as infrações apontadas no Processo, voto pelo arquivamento do processo.  
19 Aprovado por Unanimidade – DELIBERAÇÃO 2022/000090; **Numero Processo: U-2022/000132** -  
20 Praticar atos irregulares no exercício profissional, o que identificamos por meio de denúncia, cópia  
21 do faturamento dos últimos 12 meses e informação da contadora, em sua defesa. - Alínea "d" do art.  
22 27 do DL 9.295/46, c/c Itens 4, alínea "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). -  
23 Conselheira Relatora: EDVÂNIA ALVES DE SOUZA. Decisão: Conforme denúncia, protocolada em  
24 18/04/2022, onde na fl. 3 deste processo, o denunciante fez a seguinte descrição dos fatos  
25 “Enquanto esteve como meu Contador ilegalmente, utilizando-se do CRC de sua Avó, praticou atos  
26 irregulares com minha empresa, ele alterou seu faturamento, afirmando para mim que isso era lícito  
27 que não tinha nada além de uma estimativa de quanto eu poderia arrecadar.” Analisando a  
28 denúncia, foi possível evidenciar que a atuada validava a atuação do Seu neto, que se portava como  
29 profissional da contabilidade, mas na verdade é leigo, foi possível evidenciar também a procedência  
30 do objeto da denúncia, quando o denunciante informa a adulteração das informações referente ao  
31 faturamento da sua empresa, a fl. 6, está acostada ao relatório de FATURAMENTO, dos últimos doze  
32 meses assinado e carimbado pela denunciada, com um valor infinitamente superior ao que  
33 oficialmente está declarado no extrato do Simples Nacional as fls. 21 a 23, bem como as NFs  
34 constantes as fls. 24 a 27, deste processo. Os fatos relatados, trazidos pela denúncia, demonstram  
35 que houve por parte da Contadora, o acobertamento do exercício da profissão em favor de um leigo;  
36 adulteração fraudulenta em documentos, com o fim de favorecer a si mesmo ou a cliente - item 1.16  
37 do manual de fiscalização – Praticar atos irregulares no exercício profissional. Resta comprovado que  
38 a atuada emitiu a declaração de rendimento sem documentação hábil e legal que consubstancie tal  
39 documento, conforme demonstrado no auto e com base no e-mail enviado pelo Seu neto sobre a  
40 prestação de serviços contábeis que estava exercendo sem possuir registro e sem habilitado, sendo  
41 acobertado por sua avó, contadora registrada no CRCSE, infringindo assim, a alínea "d" do art. 27 do  
42 DL 9.295/46, c/c Itens 4, alínea "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01), se submetendo

**CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE**  
**ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000010 – CAED/SE**  
**REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2022**

43 as penalidades previstas, conforme as alíneas "d" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20, alínea  
44 "c" do CEPC (NBC PG01), c/c o § 3º do art. 56 e art. 57 da Res. CFC 1.603/2020, desta forma, voto pela  
45 Suspensão de 1(um) ano do Exercício Profissional e penalidade ética. Aprovado por Unanimidade –  
46 **DELIBERAÇÃO 2022/000091; Numero Processo: U-2022/000074** - Ocupar função/cargo contábil ou  
47 executar serviços contábeis, estando com o seu registro baixado no CRCSE, o que identificamos por  
48 meio de fiscalização, através de Acordo Técnico nº 70/2021 e pelo não atendimento à notificação -  
49 Art. 20 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 19  
50 da Res. CFC 1.554/18 - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS Decisão: Considerando que o  
51 profissional não apresentou sua defesa e não regularizou a situação, onde conforme consta na sua  
52 ficha perfil, a mesma exerce a função de auxiliar contábil, voto pela procedência do processo,  
53 aplicando multa de R\$ 503,00 (Quinhentos três reais) e penalidade ética, com base na alínea "a", do  
54 DL 9295/46, c/c o item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com arts 56 e 57 da Res CFC1603/20 e  
55 com a Res CFC 1636/21. Aprovado por Unanimidade – **DELIBERAÇÃO 2022/000088; Numero**  
56 **Processo: U-2022/000107** - Por ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis, sem  
57 possuir o competente registro profissional neste CRCSE, o que identificamos por meio do Acordo de  
58 cooperação técnica nº 70/2021 e pelo não atendimento à notificação. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o  
59 Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01), c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único,  
60 da Res. CFC 1.554/18 - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS. DECISÃO - Considerando que o  
61 profissional não apresentou sua defesa e não regularizou a situação, onde conforme consta na sua  
62 ficha perfil, o mesmo exerce a função de auxiliar contábil, voto pela procedência do processo,  
63 aplicando multa de R\$ 503,00 ( Quinhentos três reais) e penalidade ética, com base na alínea "a",  
64 do DL 9295/46, c/c o item 20, alínea "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01) com os arts 56 e 57 da  
65 Res CFC 1603/20 e com a Res CFC 1636/21. Aprovado por Unanimidade – **DELIBERAÇÃO**  
66 **2022/000089. PROCESSOS ARQUIVADOS PELO VICE PRESIDENTE DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E**  
67 **DISCIPLINA PELO ART. 44 DA RES. CFC 1603/2020** e levado a Câmara de ética e Disciplina para  
68 conhecimento: **Numero Processo: U-2022/000081** – Ocupar função/cargo contábil ou executar  
69 serviços contábeis na organização contábil, estando com o seu registro baixado no CRCSE, o que  
70 identificamos por meio do acordo de cooperação técnica nº 70/2021 e o não atendimento à  
71 notificação– Por infração ao art. 20 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5, alíneas "d" e "f" do  
72 CEPC (NBC PG 01) e com art. 19 da Res. CFC 1.554/18. Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS.  
73 Decisão: Por ter regularizado todas as infrações apontadas no Processo Unificado. Em conformidade  
74 com o art. 44 da Res. CFC 1603/2020, opino pelo arquivamento do Processo e que seja dado  
75 conhecimento à Câmara de fiscalização, Ética e Disciplina. Aprovado por Unanimidade; **Numero**  
76 **Processo: U-2022/000078** - Deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, a  
77 fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante 4(quatro) clientes, o  
78 que identificamos por meio de relação da SEFAZ e pelo não atendimento á Notificação - Itens 7, 8 e 9  
79 do CEPC (NBC PG 01) e art. 1º e 2º da Res. CFC 1.590/2020- Por deixar de elaborar nota explicativa e  
80 o comparativo do exercício de 2020, de 3(três) empresas, o que identificamos por meio de  
81 fiscalização e notificação - Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c o Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC  
82 (NBC PG 01), c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000 - Deixar de comunicar  
83 formalmente a exigência do registro público de livros contábeis no órgão competente referente aos  
84 Livro Diário de 3(três) empresas, relativo ao exercício 2020, o que identificamos por meio de

**CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE**  
**ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000010 – CAED/SE**  
**REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2022**

85 fiscalização e não atendimento a notificação - Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c item  
86 19, da NBC ITG 2000 - Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS. DECISÃO: Considerando que o  
87 profissional apresentou sua defesa em tempo hábil onde apresentou tudo o que foi solicitado, voto  
88 pelo arquivamento do processo, com base no art. 44 da Res CFC 1.603/20. **Numero Processo: U-**  
89 **2022/000146** – Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na função de Contador  
90 no Órgão Público sem proceder à transferência de seu registro para este CRCSE, o que identificamos  
91 por meio de fiscalização e ficha informativa e pelo não atendimento a notificação. - Art. 14 do DL  
92 9.295/46, c/c Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com § 2º do art. 3º e art. 12 da Res.  
93 CFC 1.554/18. Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS. DECISÃO: Dentro do prazo de defesa, o  
94 autuado protocolou no CRCSE, a transferência do seu registro, conforme ficha cadastral em anexo.  
95 Diante dos fatos, opino pelo arquivamento do Processo, com base no art. 44 da Res. CFC 1603/20 e  
96 que seja dado conhecimento à Câmara de fiscalização, Ética e Disciplina. **Numero Processo: U-**  
97 **2022/000175** - Deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, a fim de  
98 comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante 4(quatro) clientes, o que  
99 identificamos por meio do agendamento eletrônico, relação da SEFAZ/SE e pelo não atendimento a  
100 notificação - Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) e art. 1º e 2º da Res. CFC 1.590/2020 - Deixar de  
101 elaborar escrituração contábil e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios de 4(quatro)  
102 empresas, o que identificamos por meio do agendamento eletrônico, relação da SEFAZ/SE e pelo não  
103 atendimento a notificação. - Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4 alíneas "a" e "d" do CEPC  
104 (NBC PG 01), c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. Conselheiro Relator:  
105 JORGE LUIZ DOS SANTOS. DECISÃO: o autuado antes do envio do auto de infração e do julgamento  
106 de 1ª instância encaminhou os documentos solicitados, regularizando os fatos geradores. Diante dos  
107 fatos, opino pelo arquivamento do Processo, com base no art. 44 da Res. CFC 1603/20 e que seja  
108 dado conhecimento à Câmara de fiscalização, Ética e Disciplina. Esgotada a pauta, os trabalhos foram  
109 encerrados às 14h50. A presente ata foi redigida por mim, Rita de Cassia Moura Correia dos Santos,  
110 chefe do setor de fiscalização, que a assino após sua aprovação, juntamente com o Conselheiro Jorge  
111 Luiz dos Santos \_\_\_\_\_,  
112 Conselheiro Edvânia Alves de Souza \_\_\_\_\_,  
113 Conselheiro Marcos Moreira Santos \_\_\_\_\_,  
114 e a chefe do Setor de Fiscalização, Rita de Cassia M C dos Santos \_\_\_\_\_.